

DECRETO-LEI N.º 15/2026

de 1 de Abril

ESTABELECE AS BASES DO ORDENAMENTO E DA GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

A interconectividade e a tridimensionalidade são dois aspetos fundamentais que caracterizam o espaço marítimo e o distinguem do espaço terrestre. Estas duas características e, em particular, o facto de o espaço marítimo se encontrar dividido entre superfície, coluna de água, solo e subsolo marinho, exigem que os Estados costeiros adotem medidas com vista ao seu correto planeamento e à sua adequada utilização como um todo.

Como a própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar refere no seu preâmbulo: “os problemas do espaço marítimo estão estritamente interrelacionados e devem ser considerados no seu conjunto”. A Convenção refere, ainda, a necessidade de os Estados promoverem “uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.”

Embora não exista um regime internacional exclusivamente dedicado ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo, ou até mesmo uma definição universal do conceito, diversas organizações multilaterais e regionais têm sublinhado que a governação do espaço marítimo deve ser integral e não apenas sectorial ou limitada à preservação do meio marinho em certas áreas. Por exemplo, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, refere expressamente a necessidade da adoção de modelos de governação que incluam, por um lado, medidas de planeamento que permitam o desenvolvimento sustentável e sustentado, no espaço e no tempo, de diferentes usos e atividades, bem como, por outro lado, de medidas de implementação, controlo, monitorização, avaliação, investigação, participação pública e de financiamento que possibilitem uma governação efetiva.

Na região Leste-Asiática, onde Timor-Leste está inserido e onde o espaço marítimo nacional ocupa um lugar estratégico no que respeita à biodiversidade marinha, diversas e importantes iniciativas têm sido desenvolvidas a nível nacional e regional respeitantes ao ordenamento e gestão do espaço marítimo, sobretudo através do UNEP – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Assim, atendendo às melhores práticas internacionais, e com vista a implementar a política do Governo de promover e diversificar a economia do mar em Timor-Leste, materializada na Política e Plano de Ação para a Promoção e uma Economia do Mar Resiliente e Sustentável (2025-2035), pretende-se com o presente diploma adotar e implementar um novo paradigma de desenvolvimento do espaço marítimo nacional, assegurando uma adequada organização e utilização do mesmo, na perspetiva da sua valorização e com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste.

Este novo paradigma consiste, no essencial, na adoção de uma abordagem integrada do território marítimo, em vez de uma abordagem setorial, e que tenha em conta a interação mar-terra e os regimes jurídicos em vigor, como é o caso, por exemplo, dos regimes jurídicos de proteção ambiental e do ordenamento do território, assim como da gestão e ordenamento da pesca e aquicultura, cujas bases gerais foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de abril.

De igual modo, e como referido, importa salvaguardar a proteção e a preservação do meio ambiente marinho. Com efeito, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste reconhece na alínea f) do artigo 6.º que é objetivo do Estado proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais, e, ainda, no artigo 61.º, que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras, e que o Estado deve preservar e valorizar os recursos naturais, assim como promover ações de defesa do meio ambiente e salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia.

Também é importante garantir a consistência com a adoção de uma abordagem ecossistémica, que tem na sua génese uma visão para a gestão integrada, a longo prazo, dos ecossistemas. Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 março, que estabelece o Sistema Nacional de Áreas Protegidas, define abordagem ecossistémica como “uma estratégia para a gestão integrada, a longo prazo, dos ecossistemas terrestres, aquáticos, costeiros e marinhos, de zonas húmidas e respetivas componentes ambientais, que coloca as necessidades humanas no centro da gestão da biodiversidade e promove a conservação e o uso sustentável dos recursos de uma forma equitativa.”

Por seu turno, a Lei n.º 6/2017, de 19 de abril, que estabelece as bases gerais da política pública de ordenamento do território, prevê nas alíneas a) e g) do artigo 3.º que os fins do ordenamento do território incluem, respetivamente, “o desenvolvimento harmonioso e sustentável do território nacional, assegurando uma repartição equilibrada dos diferentes usos do solo e promovendo a sua utilização racional e eficiente”, assim como “a proteção e valorização do património natural, cultural e paisagístico, nomeadamente das zonas costeiras, das margens das lagoas e rios, das áreas agrícolas, das áreas florestais e dos ecossistemas específicos.”. Com base na Lei n.º 6/2017, de 19 de abril, e no disposto no Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, que define o regime jurídico dos instrumentos do planeamento territorial, foi desenvolvido o Plano Nacional de Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2023, de 14 de junho.

Já a Lei de Bases do Ambiente, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 26/2012, de 4 de julho, reconhece no n.º 1 do artigo 18.º que “incumbe ao Estado na definição do ordenamento do território assegurar uma adequada e harmoniosa organização e utilização do território nacional, na perspetiva da sua valorização, de forma a acautelar e promover os princípios e objetivos da política ambiental, nomeadamente de salvaguarda das áreas protegidas, de gestão sustentável dos recursos naturais e das componentes ambientais tendo em vista um desenvolvimento

económico, social e cultural sustentável.” E, especificamente, no n.º 5 do mesmo dispositivo, que “o ordenamento do território deve ter em conta as particulares necessidades da costa marinha e dos ecossistemas marinhos.”

Neste quadro, importa agora aprovar as bases do regime jurídico de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, que determine os aspetos centrais do seu conteúdo, designadamente no que concerne à elaboração, aprovação, suspensão, alteração, avaliação e revisão dos respetivos instrumentos e títulos de utilização privativa, os quais serão subsequentemente desenvolvidos em legislação complementar. Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto e âmbito

1. O presente decreto-lei estabelece as bases do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional.
2. O presente decreto-lei não se aplica a atividades que, pela sua natureza e atendendo ao seu objeto, visem exclusivamente a defesa nacional ou a segurança interna do Estado.
3. O desenvolvimento das atividades de pesca e de aquicultura deve ser articulado com o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de abril, que estabelece as bases gerais do regime jurídico da gestão e ordenamento da pesca e aquicultura.
4. O presente decreto-lei não se aplica à Área do Regime Especial criada ao abrigo do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, de 6 de março de 2018.

Artigo 2.º Espaço marítimo nacional

O espaço marítimo nacional estende-se desde as linhas de base até ao limite exterior do mar territorial, e inclui a zona económica exclusiva e a plataforma continental, conforme identificados na Lei n.º 7/2002, de 20 de setembro.

Artigo 3.º Princípios orientadores

1. Para além dos princípios consagrados na legislação nacional, em especial na Lei de Bases do Ambiente, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem observar os seguintes princípios orientadores:

a) Abordagem ecossistémica, que tenha em consideração

a interconetividade e a natureza complexa e dinâmica dos ecossistemas, incluindo a preservação do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras e da interação mar-terra;

b) Gestão adaptativa, que tenha em consideração a dinâmica dos ecossistemas e a evolução do conhecimento e das atividades, procurando melhorar a capacidade de resposta do ordenamento e da gestão do espaço marítimo;

c) Gestão integrada, multidisciplinar e transversal, assegurando:

i) A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas de desenvolvimento económico, social, de ambiente e de ordenamento do território;

ii) A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas sectoriais com incidência neste, garantindo a adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa;

iii) A coerência entre o ordenamento do espaço marítimo nacional e o ordenamento do espaço terrestre, em especial das zonas costeiras, assegurando uma boa interação entre o território marítimo e o território terrestre;

d) Valorização e fomento das atividades económicas numa perspectiva de longo prazo e que garanta a utilização efetiva das faculdades atribuídas pelos títulos de utilização privativa, nas condições aí estabelecidas;

e) Cooperação e coordenação regional e transfronteiriça, assegurando a cooperação e coordenação dos diversos usos e atividades, em curso ou a desenvolver, no espaço marítimo nacional, atendendo aos efeitos potencialmente decorrentes da sua utilização para espaços marítimos limítrofes internacionais ou de outros Estados.

2. O Estado reconhece a importância de todos os tipos de *Tara Bandu* enquanto costume integrante da cultura de Timor-Leste e como mecanismo tradicional regulador da relação entre o homem e o ambiente em seu redor, incluindo o meio ambiente marinho.

Artigo 4.º Objetivos

1. O ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional visam a promoção da exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas, garantindo a compatibilidade e a sustentabilidade dos diversos usos e das atividades nele desenvolvidos, atendendo à responsabilidade inter e intrageracional na utilização do espaço marítimo nacional, e visando a criação e promoção do conhecimento e a diversificação e especialização de recursos humanos e a criação de oportunidades e investimento na economia do mar de Timor-Leste.

2. O prosseguimento das ações desenvolvidas no âmbito do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional deve atender à preservação, proteção e recuperação dos valores naturais e dos ecossistemas costeiros e marinhos e à obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho, assim como à prevenção dos riscos e à minimização dos efeitos decorrentes de catástrofes naturais, de alterações climáticas ou da ação humana.
3. As ações desenvolvidas no âmbito do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional devem garantir a segurança jurídica e a transparência dos procedimentos, incluindo no que respeita à atribuição dos títulos de utilização privativa, e permitir o exercício dos direitos de informação e participação previstos no presente decreto-lei.
4. O ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional visam, ainda, o incremento do conhecimento e o aproveitamento da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem ainda prevenir ou minimizar eventuais conflitos entre usos e atividades desenvolvidas no espaço marítimo nacional.
6. O ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem ter em conta a interação mar-terra, designadamente através da articulação e compatibilização com os planos territoriais e com os que tenham incidência no espaço marítimo nacional, com o objetivo de alcançar a coordenação integrada de ordenamento.

Artigo 5.º **Competência**

1. Cabe ao Governo promover o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional e prosseguir as atividades necessárias à aplicação do presente decreto-lei e da respetiva legislação complementar.
2. Compete ao Governo desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e à gestão do espaço marítimo nacional, e, sempre que necessário, assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e a gestão do espaço terrestre, com os sistemas de proteção ambiental, com o regime jurídico da gestão e ordenamento da pesca e aquicultura e com o regime jurídico aplicável à Área do Regime Especial referidos, respetivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º.
3. Cabe ao Governo acompanhar e avaliar, de forma permanente, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 6.º **Sistema de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional**

O sistema de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional compreende os instrumentos de ordenamento referidos no artigo 7.º.

CAPÍTULO II **ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL**

Artigo 7.º

Instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional

1. O ordenamento do espaço marítimo nacional é efetuado através dos seguintes instrumentos:
 - a) Plano de situação do espaço marítimo nacional, que identifica as áreas e os volumes das zonas do espaço marítimo nacional, com a distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades atuais e potenciais e a identificação dos sítios de proteção e de preservação do meio marinho e de ecossistemas marinhos vulneráveis, incluindo áreas marinhas protegidas;
 - b) Planos de afetação de áreas e ou de volumes das zonas do espaço marítimo nacional a diferentes usos e atividades.
2. A aprovação dos planos de afetação é precedida da avaliação dos efeitos dos planos no ambiente, nos termos legalmente previstos.
3. Os planos de afetação devem ser compatíveis ou compatibilizados com o plano de situação, ficando, logo que aprovados, automaticamente integrados neste.

Artigo 8.º

Elaboração e aprovação dos instrumentos de ordenamento

Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são elaborados e aprovados pelo Governo, sem prejuízo dos direitos de informação e participação previstos no artigo 12.º, assim como do direito de iniciativa na elaboração dos planos de afetação por qualquer interessado, nas condições a definir em diploma próprio.

Artigo 9.º

Alteração e revisão dos instrumentos de ordenamento

1. O plano de situação do espaço marítimo nacional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º é alterado nas seguintes situações:
 - a) Na sequência da aprovação dos planos de afetação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;
 - b) Sempre que a evolução das condições ambientais ou das perspetivas de desenvolvimento económico e social o determine;
 - c) Se tal decorrer da implementação do regime jurídico aplicável à Área do Regime Especial referido no n.º 4 do artigo 1.º.
2. O plano de situação do espaço marítimo nacional é revisto no prazo e nas condições a definir em diploma próprio.

Artigo 10.º

Suspensão dos instrumentos de ordenamento

Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional podem ser total ou parcialmente suspensos, nos termos a definir em diploma próprio e somente quando esteja em causa a prossecução do interesse nacional.

Artigo 11.º

Conflito de usos ou de atividades

1. No âmbito da elaboração dos planos de afetação, quando se verifique um caso de conflito entre usos ou atividades, em curso ou a desenvolver, no espaço marítimo nacional, na determinação do uso ou da atividade prevalecente, são seguidos os seguintes critérios de preferência, desde que estejam assegurados o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras:

a) Maior vantagem social e económica para o país, nomeadamente pela criação de emprego e qualificação de recursos humanos, pela criação de valor e pelo contributo para o desenvolvimento sustentável;

b) Máxima coexistência de usos ou de atividades.

2. Os critérios de preferência indicados no número anterior aplicam-se pela ordem descendente aí prevista, de forma eliminatória, aplicando-se sucessivamente quando, de acordo com o critério superior, haja igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e das atividades conflituantes ou quando o referido critério superior não seja aplicável.

3. Cabe ao Governo, em cada caso, a apreciação e a valorização dos critérios de preferência referidos no n.º 1.

4. A preferência por um uso ou atividade, de acordo com o disposto nos números anteriores, pode implicar a realocação de usos ou de atividades em curso, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 12.º

Direitos de informação e participação

1. Todos os interessados têm direito a ser informados e a participar nos procedimentos de elaboração, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.

2. Na elaboração, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional é garantida:

a) A intervenção dos vários ministérios que tutelam os sectores de atividades desenvolvidas no espaço marítimo nacional e dos organismos públicos a que esteja afeta a administração das áreas ou volumes que sejam objeto do plano de situação ou do plano de afetação;

b) A participação de todos os interessados através do processo de discussão pública;

c) A publicação dos resultados do processo de discussão pública;

d) A publicação prévia dos projetos de instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional e de todas as propostas e pareceres recebidos no âmbito do processo de discussão pública.

3. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são publicados em *Jornal da República*.

Artigo 13.º

Regime jurídico

O regime jurídico aplicável à elaboração, aprovação, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional é estabelecido através de diploma próprio.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

Artigo 14.º

Utilização comum

1. O espaço marítimo nacional é de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de lazer.

2. A utilização comum do espaço marítimo nacional não está sujeita a títulos de utilização, desde que respeite a lei e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras.

Artigo 15.º

Utilização privativa

É admissível a utilização privativa do espaço marítimo nacional, mediante a reserva de uma área ou volume, para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público.

Artigo 16.º

Títulos de utilização privativa

1. A utilização privativa do espaço marítimo nacional é desenvolvida ao abrigo de um título de utilização emitido, nos termos e condições previstos no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2. O direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional só pode ser atribuído por concessão, licença ou autorização, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular.

3. Os títulos de utilização privativa caducam no termo do prazo neles fixado, e extinguem-se nas condições previstas em diploma próprio.

4. A atribuição de um título de utilização privativa obriga o seu titular a uma utilização efetiva e determina o dever de

assegurar, a todo o tempo, a adoção das medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 17.º

Emissão de outras concessões, licenças ou autorizações

Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa, para além do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, da emissão de outras concessões, licenças ou autorizações, os vários procedimentos aplicáveis são articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.

Artigo 18.º

Utilizações sujeitas a concessão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, está sujeita a prévia concessão a utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso prolongado de uma área ou volume deste espaço.
2. Entende-se por uso prolongado o que é feito de forma ininterrupta e que tem duração superior a 12 meses.
3. A concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos, sendo atribuída nos termos e nas condições a definir em diploma próprio.

Artigo 19.º

Utilizações sujeitas a licença

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, está sujeita a licença prévia a utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso temporário, intermitente ou sazonal, de uma área ou volume deste espaço.
2. A licença tem a duração máxima de 25 anos, sendo atribuída nos termos e condições a definir em diploma próprio.

Artigo 20.º

Utilizações sujeitas a autorização

Está sujeita a autorização a utilização privativa do espaço marítimo nacional no âmbito de projetos-piloto relativos a novos usos ou tecnologias ou de atividades sem caráter comercial.

Artigo 21.º

Requisitos e condições para a atribuição de títulos de utilização privativa

A atribuição dos títulos de utilização privativa deve assegurar:

- a) A observância das normas e princípios do presente decreto-lei e demais legislação que lhe sejam aplicáveis;
- b) O cumprimento do disposto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.

Artigo 22.º

Pedido de informação prévia

1. Todos os interessados podem dirigir à entidade legalmente competente um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional para usos ou atividades não previstos no plano de situação.
2. A informação prévia favorável tem caráter vinculativo para o Estado quanto à possibilidade de utilização do espaço marítimo nacional para o uso ou atividade pretendida.

Artigo 23.º

Regime económico e financeiro

O regime económico e financeiro associado à utilização privativa do espaço marítimo nacional é definido em diploma próprio, o qual promove o conhecimento e a sustentabilidade económica, social e ambiental da utilização do espaço marítimo nacional.

Artigo 24.º

Outras utilizações

As utilizações do espaço marítimo nacional não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei, e que estejam sujeitas a normas e princípios de direito internacional e a convenções internacionais que vigoram na ordem interna e que vinculem o Estado timorense, devem ser reguladas pelo Governo, tendo em vista o seu enquadramento no ordenamento do espaço marítimo nacional instituído pelo presente decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 25.º

Articulação e compatibilização com outros instrumentos de ordenamento e de planeamento

Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo devem assegurar a respetiva articulação e compatibilização com os planos territoriais e com os que tenham incidência no espaço marítimo nacional, com o objetivo de alcançar a coordenação integrada de ordenamento, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 26.º

Articulação e compatibilização com o Sistema Nacional de Áreas Protegidas

A lei define os termos aplicáveis à articulação e compatibilização entre o regime de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional e o Sistema Nacional de Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 março, no sentido de garantir a sua complementaridade com as áreas marinhas protegidas existentes e futuras, designadamente através do desenvolvimento dos respetivos critérios de classificação e planos de gestão e monitorização.

Artigo 27.º
Legislação complementar

No prazo de dezoito meses a contar da publicação do presente decreto-lei, são aprovados os respetivos diplomas complementares.

Artigo 28.º
Disposição transitória

- 1 Até à entrada em vigor da legislação complementar, a utilização do espaço marítimo nacional continua a reger-se pelas disposições normativas que se encontram em vigor.
- 2 Os títulos de utilização dos recursos no espaço marítimo nacional emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm-se em vigor nos termos em que o foram, designadamente no que respeita aos direitos de utilização que lhes são inerentes.

Artigo 29.º
Norma revogatória

É revogada toda a legislação contrária ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente,

Francisco Kalbuadi Lay

Promulgado em 25/3/2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta